



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)**

AVN Nº 7, de 2013-CN, AVN Nº 8, de 2013-CN, AVN Nº 16, de 2013-CN, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	ANÁLISE	3
3	PROPOSTA DO COI.....	5
ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS E PROPOSTA DO COI		7
AVN Nº 7/2013-CN		8
AVN Nº 8, de 2013-CN		10
AVN Nº 16/2013-CN		15
ANEXO 2 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.....		18



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório tem por objetivo analisar os avisos relativos às obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves encaminhados pelo Tribunal de Contas da União - TCU ao Congresso Nacional no exercício de 2013 e que se encontravam pendentes de apreciação pela CMO em 30/11/2013.

A remessa dos citados avisos para apreciação deste Comitê pelo Exmo. Senhor Presidente da CMO foi realizada por meio do Ofício nº 396/2013/CMO, de 29/11/2013, em cumprimento ao contido no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

2 ANÁLISE

O art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar essa medida se houver a possibilidade de a decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

- I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- III - a motivação social e ambiental do empreendimento;
- IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;
- V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e
- VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

Com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade de cada empreendimento bem como para conhecer as providências já adotadas pelos gestores para esclarecer ou sanar as irregularidades, este Comitê solicitou informações aos órgãos responsáveis bem como promoveu audiências públicas com os respectivos gestores para debater a matéria em cumprimento ao § 2º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

As reuniões técnicas foram realizadas no dia 20/11/2013 e audiências no dia 3/12/2013. Foram convidados a participar desses eventos os gestores dos órgãos e entidades encarregados da execução dos empreendimentos e também representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas.

A exposição de diferentes visões sobre os achados de auditoria, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de metodologias diferenciadas de apuração foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não de empreendimentos de notória importância socioeconômica para o País.

Assim, o **Anexo 1** a este Relatório relaciona os empreendimentos objeto dos avisos sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

informações prestadas pelos gestores e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, bloqueio ou não das programações orçamentárias relativas aos instrumentos contratuais em que foram identificados os indícios de irregularidades.

3 PROPOSTA DO COI

Após examinar os apontamentos feitos pelo TCU, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado detalhadamente no Anexo 1 a este Relatório, este Comitê propõe, em cumprimento ao art. 93, combinado com o § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013), as seguintes medidas:

- a) **bloqueio da execução física, orçamentária e financeira das obras relativas ao sistema de esgotamento sanitário em Pilar/AL, objeto do AVN Nº 8, de 2013-CN**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo constante do Anexo 2.1 deste Relatório, tendo em vista que as medidas saneadoras não foram implementadas pela Prefeitura e o fato de a própria Funasa já ter instaurada tomada de contas especial com vistas a obter a devolução dos recursos aplicados irregularmente;
- b) **arquivamento do AVN Nº 7/2013-CN**, que trata das obras na BR 116-RS, uma vez que o TCU informou a esta Comissão, por meio do Acórdão nº 2.936-2013-Plenário, que os indícios de irregularidades remanescentes já não se mostram materialmente relevante em relação ao valor total obra e, por isso, não mais atendem ao critério previsto no art. 93, § 1º, inciso V, da Lei 12.708/2012, para classificação do achado como grave com recomendação de paralisação; e
- c) **arquivamento do AVN Nº 16/2013** relativo às obras de construção da ponte sobre o Rio Araguaia, na BR 153-TO, por perda de objeto, tendo em vista a informação do DNIT de que rescindiu unilateralmente o contrato inquinado de irregularidades fato que, por si só, já impede



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

qualquer ato autorizativo da execução física, orçamentária e financeira daquele empreendimento.

Brasília, de dezembro de 2013

Deputado AFONSO FLORENCE (PT/BA)

Deputado José Airton (PT/CE)

Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG)

Deputado José Rocha (PR/BA)

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)

Deputado Lourival Mendes (PTdoB/MA)

Senador Casildo Maldaner (PMDB/SC)

Senador João Vicente Claudino (PTB/PI)

Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

**ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM RECOMENDAÇÃO DE
PARALISAÇÃO PELO TCU. RESUMO DOS INDÍCIOS E PROPOSTA DO COI**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

AVN Nº 7/2013-CN

26.782.1462.7L04.0043 / 2013 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (PAC) BR-116/RS melhoria de capacidade incluindo duplicação

- **Edital 342/2010-00** Execução das Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 09 lotes. (Valor: **968.757.557,16** - Data base: **30/07/2010**)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.
- Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

O TCU, por meio do Aviso nº 7, de 2013-CN (Aviso nº 26-Seses-TCU-Plenário, de 30 de janeiro de 2013, na origem), encaminhou a esta Comissão, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 93/2013-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 003.063/2012-7, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo à fiscalização das obras de melhoria de capacidade de tráfego e duplicação da BR 116, no Rio Grande do Sul.

A fiscalização teve por objetivo monitorar o cumprimento, pelo DNIT, de determinações constantes dos Acórdãos nºs 1.596/2011 e 2.736/2011, ambos do Plenário do TCU.

Segundo consta do Voto do Ministro Relator do processo, o DNIT deixou de cumprir diversas determinações do Tribunal constantes dos Acórdãos nºs 1.596/2011 e 2.736/2011, ambos do Plenário, omissão esta que impõe riscos potenciais ao erário.

Posteriormente, o TCU encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 2.936/2013 – Plenário, de 30/10/2013, para informar que aquela Corte de Contas considerou saneado o indício de irregularidade relativo ao *projeto básico/executivo sub ou superdimensionado* assim como alterou a classificação dos achados relativos ao *sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e projeto básico deficiente ou desatualizado*, respectivamente, de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave sem prejuízo à continuidade da obra (IGC).

Segundo consignado no Voto do Relator ao Acórdão nº 2.936/2013 – Plenário os ajustes implementados pelo DNIT em cumprimento às determinações do TCU resultaram em abatimento de R\$ 99,8 milhões em relação ao orçamento estimativo da obra. A saber:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

.....

Assim, o dano potencial ao Erário remanescente importa em R\$ 29,5 milhões, correspondente a 3% do valor orçado para a obra (R\$ 968,7 milhões)

Por sua vez, o achado 3.4 – “projeto básico deficiente ou desatualizado” – está associado ao sobrepreço apurado no serviço “escavação carga e transporte de solos inadequados”. A equipe de auditoria não quantificou o dano potencial decorrente do achado, mas ele, isoladamente, não se mostra representativo, porque o custo total do serviço, estimado em R\$ 16,8 milhões, equivale a 2% do valor previsto para obra.

Assim, o dano potencial ao Erário, inicialmente estimado em R\$ 93,3 milhões, já não se mostra materialmente relevante em relação ao valor total obra e, por isso, não mais atende ao critério previsto no art. 93, § 1º, inciso V, da Lei 12.708/2012, para classificação do achado como grave com recomendação de paralisação.

Importa notar, em acréscimo, que o dano potencial ao Erário, calculado pela equipe de auditoria, em 2010, teve por referência o orçamento elaborado pelo DNIT, na fase interna da licitação, que estimou a obra em R\$ 968,7 milhões.

As propostas de menor preço apresentadas para cada um dos nove lotes da obra alcançou, de início, o montante de R\$ 935 milhões. Promovidos alguns ajustes de preço, em face do que havia determinado o Tribunal, o valor efetivamente contratado foi reduzido para R\$ 868,9 milhões.

O valor contratado incorpora, portanto, abatimento de R\$ 99,8 milhões em relação ao orçamento estimativo da obra. Esse desconto é maior que o dano potencial remanescente. Nesse cenário, tem-se por mitigado o risco de dano ao Erário.

.....

Concorre, ainda, para evitar a materialização do dano, a determinação cautelar assentada no subitem 9.4 do Acórdão 93/2013, Plenário, que limita o pagamento dos serviços impugnados aos valores calculados pelo Tribunal.

Acórdão nº 2.936/2013 – Plenário

.....

9.1. considerar saneado o indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação constante do achado de auditoria 3.1 do Fiscobras 2010 - projeto básico/executivo sub ou superdimensionado;

9.2. alterar a classificação dos achados de auditoria 3.3 e 3.4 do Fiscobras 2010 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e projeto básico deficiente ou desatualizado, respectivamente -, de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave sem prejuízo à continuidade da obra (IGC);

.....

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta:

9.4.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que, com relação aos contratos decorrentes



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

do edital de Concorrência Pública 342/2010-00, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para execução das obras de duplicação e melhorias de capacidade de tráfego da rodovia BR 116, no Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas, objeto do Programa de Trabalho 26.782.2075.7L04.0043 da Lei Orçamentária Anual de 2013, não subsistem - até o presente momento processual - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP);

INFORMAÇÃO DO GESTOR

O DNIT, por meio do Ofício nº 1.286/2013/AUDINT/DNIT, de 31/10/2013, informou a esta Comissão que *os apontamentos que culminaram nos acórdãos 1.596/2011, 2.736/11 e 093/2013, todos Plenário, foram atendidos no âmbito da Superintendência Regional do DNIT, para efetivarem o início das obras em agosto de 2012, bem como para sua efetivação continuação (...).*

PROPOSTA DO COI

Em face do exposto, e considerando as novas informações prestadas pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.936/2013 – Plenário, de que não mais subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) nas obras de melhoria de capacidade incluindo duplicação na BR-116/RS, este Comitê propõe, com fundamento nos arts. 93 e 94, VII, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 7, de 2013-CN e determine o seu **ARQUIVAMENTO**.

AVN Nº 8, de 2013-CN

10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL

- **Convênio 2.386/2005 (SIAFI 553838)** e contrato dele decorrente (Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - (Valor: 2.170.000,00 - Data base: 09/12/2005)

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

INFORMAÇÃO DO TCU:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

O TCU, por meio do Aviso nº 8, de 2013-CN (Aviso nº 5-Seses-TCU-Plenário, de 23 de janeiro de 2013, na origem), encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 29/2013-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 011.537/2012-4, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo à fiscalização nas obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, objeto do convênio nº 2.386/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a prefeitura municipal, no valor de R\$ 2.170.000,00.

Segundo o Voto do Ministro Relator do processo, as obras foram fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2011 (TC 011.661/2011-9), no qual foram verificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) em razão de sobrepreço de R\$ 340.041,18 (17% do valor do contrato) decorrente de preços excessivos frente ao mercado e desembolso de recursos sem conformidade com o plano de trabalho correspondente.

Foi, então, prolatado o Acórdão 967/2012 - TCU - Plenário, indicando as seguintes medidas corretivas:

9.4.1. comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados;

9.4.2. apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente;

9.4.3. análise e aprovação do novo Plano de Trabalho do Convênio pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, inclusive com a manifestação conclusiva daquela Fundação sobre a adequação dos preços do orçamento apresentado, de modo que o projeto básico a ser executado esteja de acordo com Plano de Trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97 e também com preços compatíveis ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme estatui o art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

Por meio do Aviso ora sob exame, o TCU encaminhou a esta Casa o Acórdão nº 29/2013 para informar que:

Acórdão nº 29/2013-Plenário (voto do Relator)

.....

De fato, as medidas corretivas relacionadas no Acórdão 967/2012-TCU-Plenário não foram atendidas. Não foi apresentado o cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (subitem 9.4.2 do Acórdão), nem foi comprovada a aprovação do novo plano de trabalho do convênio pela Fundação Nacional de Saúde (subitem 9.4.3 do Acórdão). A própria prefeitura informou que ainda não houve a aprovação definitiva do novo plano de trabalho. (grifei)

.....

Diante desses aspectos, deliberou o Tribunal **ratificar** a recomendação de paralisação do empreendimento, nos seguintes termos:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

Acórdão nº 29/2013-Plenário

.....

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves, com recomendação de paralisação (IG-P), observados em auditoria realizada no âmbito do TC 011.661/2011-9, enquadrados no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), referente ao convênio 2.386/2005 e no contrato sem número dele decorrente, relativos às obras do sistema de esgotamento sanitário em Pilar/AL, com prejuízo potencial ao Erário de R\$ 340.041,18 (sobrepço de 17% sobre o valor do contrato), e que seu saneamento depende da adoção das medidas listadas no item 9.4 do Acórdão 967/2012 - TCU - Plenário;

.....

Posteriormente, por meio do Aviso nº 1.452-GP/TCU, de 29/8/2013, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional o Acórdão nº 2005/2013-Plenário e respectivo Relatório e Voto que o fundamentam, para prestar informações atualizadas sobre o acompanhamento das medidas corretivas determinadas pelo Acórdão nº 967/2012-Plenário.

Segundo consta do Voto do Relator que embasou o citado Acórdão nº 2005/2013-Plenário, a equipe responsável pela auditoria identificou que a administração da prefeitura deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Funasa com vistas a sanar as inconsistências nos novos projetos e planilhas da obra.

Segundo o Relatório, a Funasa teria solicitado a devolução dos recursos repassados ao município e, por não ter logrado êxito, estaria providenciando a instauração da competente tomada de contas especial.

Em razão disso, dispôs o Acórdão nº 2005/2013-Plenário:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que conclua as medidas a seu cargo, tendo em vista o não cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pilar-AL, das determinações exaradas por meio do Acórdão nº 967/2012-Plenário, bem como informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas efetivamente adotadas e os resultados delas advindos;

9.2. comunicar ao Congresso Nacional que ainda não foram concretizadas as medidas corretivas, abaixo identificadas, relativas às irregularidades graves identificadas na execução do Convênio nº 2386/2005 e no contrato dele decorrente, relativo às obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pilar/AL, com potencial de dano ao erário, no valor de R\$ 340.041,18 (sobrepço de 17% sobre o valor do contrato), e possibilidade de o projeto executado não atingir a funcionalidade esperada:

9.2.1. comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados (item 9.4.1 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

9.2.2. apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);

9.2.3. análise e aprovação do novo plano de trabalho do convênio pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que deverá se manifestar conclusivamente sobre a adequação do orçamento apresentado, a adequação do projeto básico ao plano de trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97, bem assim sobre a compatibilidade dos preços com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em consonância com o art. 125 da Lei 12.465/2011 (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário)

O Aviso nº 1.444-Seses-TCU-Plenário, de 11/11/2013, que encaminhou a esta Casa informações atualizadas sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves (Acórdão nº 2.969/2013-Plenário), ratificou o IGP diante da ausência de providências por parte da Prefeitura para sanear as irregularidades.

PRINCIPAIS ANTECEDENTES

Os indícios de irregularidades relativos às obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, objeto do convênio nº 2.386/2005, foram comunicados pelo TCU a esta Comissão pelo Avisos Seses-TCU-Plenário nºs 1.617, de 8/11/2011 (Acórdão nº 2.877/2011-P), 376, de 25/4/2012 (Acórdão nº 967/2012-P), 1.387, de 30/10/2012 (Acórdão nº 2.928/2012-P) e Aviso nº 1.452-GP/TCU, de 29/8/2013, (Acórdão nº 2005/2013-P).

A última apreciação e deliberação da CMO sobre a matéria consta do Relatório nº 2/2012-CMO/COI, aprovado na Vigésima Reunião Ordinária da CMO, realizada em 18 de dezembro de 2012.¹

Naquela oportunidade, indagado a respeito das ocorrências pela CMO/COI, o Sr. Presidente da Funasa informou, por meio do Ofício nº 1.417/COGED/AUDIT/FUNASA, de 29/11/2012, que *“O município foi notificado e apresentou diversos ajustes, sendo que a última proposta de ajuste ao plano de trabalho apresentada está em fase de análise na Superintendência da Funasa em Alagoas”*: (Relatório nº 2/2012-CMO/COI, p. 52 a 55)

Diante das informações prestadas pelo gestor, a CMO decidiu, nos termos consignados no Relatório nº 2/2012-CMO/COI, não incluir, assim como já havia feito em 2011 e 2012, o empreendimento sob enfoque no quadro de bloqueio da LOA 2013. A saber:

PROPOSTA DO COI

.....

¹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2012/coi/COI-Rel_02_2012.pdf. Acesso em: 15/4/2013



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

Nesta oportunidade, o gestor reafirma, no Ofício nº 1417/COGED/AUDIT/FUNASA, de 29/11/2012, acima transcrito, que o município “apresentou diversos ajustes” e que a última proposta de alteração do plano de trabalho apresentada “está em fase de análise na Superintendência da Funasa em Alagoas.”

Nesse contexto, seria pertinente a inclusão do subtítulo orçamentário no Anexo VI do PLOA 2013. Entretanto, atendendo ao apelo da Funasa de não paralisar o empreendimento em razão das providências por eles já adotadas, entre as quais a revisão do plano de trabalho ora sob análise daquela Fundação, que indicam a mitigação dos riscos ao Erário, este Colegiado propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão no Anexo VI do PLOA 2013, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Nesta oportunidade, atendendo ao pedido de informação do COI sobre a situação das pendências, o Auditor-Chefe da Funasa informou, por meio do Ofício nº 928/COGED/AUDIT - hfof, de 9/10/2013, as providências adotadas por aquela Fundação para cumprir as determinações do TCU (item 9.1 do Acórdão nº 2005/2013-P). Dentre as informações prestadas consta a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE em razão da não aprovação da prestação de contas parcial do convênio e a inscrição do nome do responsável direto na conta “Diversos Responsáveis – Apurados”.

PROPOSTA DO COI

O exame da matéria revela que já se passaram dois anos desde que o Congresso Nacional foi comunicado, pelo TCU, por meio do Aviso nº 1.617-Seses-Plenário, de 8/11/2011 (Acórdão nº 2.877-Plenário), dos indícios de irregularidades graves identificados nas obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, objeto do Convênio nº 2.386/05 (Siafi 553836) no valor R\$ 2.170.000,00, dos quais R\$ 2.000.000,00 custeados pela Funasa e R\$ 170.000,00 assumidos como contrapartida pelo município.

Nesse período, depois de reiteradas manifestações da Corte de Contas (Acórdãos nºs 2.877/2011, 967/2012, 2.928-2012, 29/2013 e 2005/2013-P, todos do Plenário), esta Casa, ao apreciar a matéria, decidiu não paralisar as obras, sobretudo, conforme descrito ao longo deste Relatório, em razão das providências adotadas pelo município e pela Funasa, entre as quais a revisão do plano de trabalho que, à época, encontrava-se sob análise da Fundação (nov/2012).

Isso não obstante, as informações atualizadas ora prestadas pela Corte de Contas (item 9.2 do Acórdão nº 2005/2013-Plenário) dão conta que persistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), dentre as quais a necessidade de repactuação da planilha orçamentária do contrato, de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (sobrepçoço de 17% sobre o valor do contrato) e de análise e aprovação, pela Funasa, do novo plano de trabalho do convênio.

Diante desse quadro, considerando que as medidas saneadoras não foram implementadas pela Prefeitura, em que pese o longo tempo decorrido, e que já foi instaurada tomada de contas especial tendo em vista a não aprovação da prestação de contas parcial, esta relatoria entende, com fundamento nos arts. 93 e 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), que o interesse público estará melhor defendido com o imediato bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento até que as irregularidades apontadas pelo TCU no Acórdão nº 2005/2013-Plenário sejam saneadas.

Em consequência, este Comitê propõe que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do Aviso nº 8, de 2013-CN;
- b) Determine o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do programa de trabalho orçamentário abaixo identificado, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo objeto do **Anexo 2.1** deste Relatório:
 - b.1) 10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, **Convênio nº 2.386/05 (Siafi 553838) e contratos deles decorrentes**, vinculado à Unidade Orçamentária 36211 - Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com fundamento no art. 93, combinado com o § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013).

AVN Nº 16/2013-CN

26.782.1457.7L92.0017 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE PONTE - NO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA

- **Contrato TT-385/2011-99-00** Sub-rogação do Contrato 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA - CMT/ARAGUAIA (Líder Egesa Engenharia S/A.) Objeto do Contrato 243/2010: Execução de serviços necessários a construção da ponte sobre o Rio Araguaia, Rodovia Federal BR-153/TO/PA. (Valor: **226.002.645,96**- Data base: **1/11/2009**)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

- Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU

O TCU, por meio do Aviso nº 16, de 2013-CN (Aviso nº 1.282-GP/TCU, de 29 de julho de 2013, na origem), encaminhou a esta CMO, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.786/2013-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 007.190/2013-1, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativamente às obras de construção da Ponte sobre o Rio Araguaia, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA.

Registra o relatório de fiscalização que foram implementadas, pelo DNIT, as providências tendentes à rescisão contratual determinada por intermédio do Acórdão nº 2.819/2012 - Plenário, sendo o Consórcio Egesa/CM/Araguaia intimado a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O contratado interpôs pedido de reexame junto ao Tribunal, intentando suspender o processo administrativo de rescisão do ajuste entre as partes. O referido Recurso foi conhecido porém não provido, de acordo com o Acórdão nº 1.158/2013, de 15/05/2013, mantendo-se a Deliberação inicial em seus exatos termos.

Acrescenta o TCU, ainda, que o projeto executivo também examinado na oportunidade da última fiscalização encontra-se em fase de elaboração e que foram detectadas mudanças significativas em relação ao projeto básico licitado, englobando a correção de preços unitários, as metodologias de execução de serviços, a adequação do plano de obra, o detalhamento dos elementos estruturais, a alteração no traçado da ponte e a inclusão de vários serviços novos no orçamento-base.

Diante disso, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 1.786/2013 – Plenário para fazer novas determinações ao DNIT e para comunicar a esta Comissão que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 12.708/2012 (LDO/2013), ou seja, irregularidades que ensejam o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira da referida obra. A saber:

Acórdão nº 1.786/2013 – Plenário

.....

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei n. 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no Contrato n. TT-385/2011, relativo às obras de construção de ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA;

.....



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

PROPOSTA DO COI

O exame da matéria revela que esta Comissão não incluiu o Contrato nº TT-385/2011-99 relativo às obras de construção da Ponte sobre o Rio Araguaia, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA no Anexo VI das leis orçamentárias de 2012 e 2013 por considerar que os riscos ao erário haviam sido mitigados em razão da decisão da Diretoria Colegiada do DNIT de rescindir esse instrumento e de promover novo processo licitatório.

As informações ora trazidas ao conhecimento desta CMO pelo DNIT dão conta que aquela Autarquia, cumprindo determinação da Corte de Contas, rescindiu unilateralmente o Contrato **TT-385/2011-99-00** inquinado de irregularidades.

Com isto, entende este Comitê que o mecanismo preventivo alcançou os objetivos pretendidos de preservação do erário na medida em que evitou a execução de contrato fundado em projeto deficiente, desatualizado e em orçamentos com sobrepreços.

Na mesma linha, também entende este Comitê que a rescisão do contrato, por si só, impede qualquer ato da administração para a execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, razão pela qual não recomenda a inclusão do citado contrato no Anexo VI da LOA 2013, por perda de objeto.

Assim, este Comitê propõe que esta Comissão, com fundamento no art. 94, VII, da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), tome conhecimento do Aviso nº 16, de 2013-CN e determine o seu **ARQUIVAMENTO**.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

ANEXO 2 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

ANEXO 2.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2013

Determina o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Convênio 2.386/2005 (SIAFI 553838), vinculado ao Programa de Trabalho 10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, da Unidade Orçamentária 36211 - Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com fundamento no art. 93, combinado com o § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do Programa de Trabalho a seguir especificado, com fundamento no art. 93, combinado com o § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013):

I – Programa de Trabalho: 10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de esgotamento sanitário no município de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2013

Pilar/AL, vinculado à Unidade Orçamentária 36211 - Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

II - Objeto: Convênio 2.386/2005 (SIAFI 553838) e contrato dele decorrente - Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - (Valor: 2.170.000,00 - Data base: 09/12/2005)

III – Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente (Acórdão nº 2005/2013 - TCU – Plenário).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013